DELIBERAÇÃO AC00 - 1410/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/67331/2011/001
PROTOCOLO	: 1634657
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CORRETA LIQUIDAÇÃO DO OBJETO – REGULARIDADE – INSTRUMENTO DE PRORROGAÇÃO ASSINADO PELO ANTECESSOR – RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO – NÃO CONFIGURAÇÃO – PUBLICAÇÃO – MANDATO DO RECORRENTE – DEVER DE ENCAMINHAMENTO NO PRAZO LEGAL – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A apresentação de documentos, que demonstram correta execução financeira do contrato, motiva a reforma do acórdão recorrido para declarar a regularidade e excluir a multa imposta, neste ponto, ao recorrente.

Quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos do termo aditivo ao contrato, a alegação de que o instrumento foi assinado durante a gestão do antecessor é insuficiente, ao restar demonstrado que a publicação do aditivo foi realizada durante o mandato do recorrente, sendo, portanto, o encaminhamento de sua responsabilidade, o que motiva a multa imposta, a qual deve ser mantida. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, alterando a decisão recorrida no sentido de reformar o item III e excluir a alínea “b” do item V do Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.JD-916/2015, proferido nos autos do TC/MS 67331/2011, nos seguintes termos: “III – pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, contra o Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.JD-916/2015, proferido nos autos do TC/MS 67331/2011, que julgou:

> "I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE na formalização dos Termos Aditivos n.s 02 e 04 ao Contrato Administrativo n. 160/2010, com base no inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – pela REGULARIDADE COM RESSALVAS na formalização dos Termos Aditivos n.s 01 e 03, nos termos do inciso II do art. 59 da LC n. 160/2012;
>
> III – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 da RNTC/MS n. 76/13;
>
> IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa de documentos para o Tribunal de Contas (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;
>
> V – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, assim discriminada:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas (3º Termo Aditivo), com fulcro no art. 44, inciso I e art. 46 da LC n. 160/2012 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da RNTC/MS n. 076/13;
>
> b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, nos termos dos incisos VI e IX do art. 42 da LC n. 160/2012;
>
> VI – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> VII – pela RECOMENDAÇÃO ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, para que observe com maior rigor os prazos e normas legais a fim de evitar que futuramente ocorram as mesmas impropriedades;
>
> VIII – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012."

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência deste Tribunal, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão combatida pela legalidade dos atos de execução financeira do Contrato n. 160/2010 e pela extinção da penalidade de multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos.

Após a análise dos documentos apresentados pelo recorrente, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-22437/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-8453/2018, opinaram pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Ao recorrente foi aplicada multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela ilegalidade na execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2010, uma vez que os estágios da despesa estavam divergentes:

Valor total empenhado	R$ 211.970,00
Valor total de notas fiscais	R$ 211.970,00
Valor total de ordens de pagamentos	R$ 206.120,00

Em suas razões recursais, às folhas 2/13, peça n. 1, o recorrente alega, em síntese:

> “()... no encerramento do exercício de 2013 e abertura 2014, houve a inscrição em resto a pagar "não processado", significando que não houve utilização dos serviços no exercício que se encerra, sendo devidamente anulado pela Nota de Cancelamento de Resto a Pagar - Não Processado CRP - 138/2014 no valor de R$ 5.850,00/cinco mil oitocentos e cinquenta reais, (remetemos em anexo)...() “.

Assim, ao analisar documentação juntada nos autos assiste razão o recorrente uma vez que o contrato foi executado atendendo as normas legais.

A execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2010 ficou assim comprovada:

Valor total empenhado	R$ 325.520,00
Valor total de notas fiscais	R$ 206.120,00
Valor total de ordens de pagamentos	R$ 206.120,00
Anulação de saldo de nota de empenho	R$ 119.400,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Com relação à multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 160/2010, o recorrente alega que o instrumento foi assinado durante a gestão de seu antecessor:

> "Há de se considerar que o mandato do Sr.° Maurílio iniciou-se em 01 de janeiro de 2013, oportunidade em que a prorrogação por meio do 3° Termo Aditivo e assinatura ocorreu em data anterior 13.12.2012, assim, não caberia responsabilizar o Sr.° Maurílio por ato imputável ao Sr.° Celso, oportunidade em que suplicamos a exclusão da multa ao valor de 30 UFERMS aplicada ao Sr.° Maurílio.".

Nos termos do item 1.2.2, A, da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2014, vigente à época, o prazo para a remessa dos documentos relativos ao termo aditivo ao contrato é de 15 (quinze) dias úteis após a publicação.

Vejamos a ordem cronológica dos atos praticados para a realização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 160/2010:

Data de assinatura	13.12.2012
Data de publicação	10.1.2013
Prazo de remessa ao TCE-MS	31.1.2013
Data de remessa ao TCE-MS	3.5.2013
Dias de atraso	92

A publicação do termo aditivo, condição indispensável para a eficácia do ato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 67 da Lei n. 8.666/93, foi realizada durante o mandato do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, assim não se justifica o argumento de que o referido instrumento tenha sido assinado no final do mandato de seu antecessor e que a responsabilidade seria dele.

Desta forma, a pena de multa imputada ao recorrente procede e está em consonância com as normas desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da unidade técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto, alterando a decisão recorrida no sentido de reformar o item III e excluir a alínea "b" do item V do Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.JD-916/2015, proferido nos autos do TC/MS 67331/2011, nos seguintes termos:

"III – pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-EJC
SETAC-MSS/ARP/DSSM